

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATT.: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sra. ALINE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora, Aline Figueiredo de Oliveira, DD. Pregoeira da Comissão de Licitação, do Município de Sarzedo – Minas Gerais.

ARTE ORIGINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.407.083/0001-33, com sede na Avenida João Cesar de Oliveira n.º 2660 loja 11 Eldorado, na Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem de forma tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, bem como, do próprio Edital de Convocação em seus itens 4.2 e 4.3, à presença de Vossa Senhoria a fim de promover , a necessária:

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, do Processo Licitatório 15/2018 – Pregão Presencial nº 09/2018, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, uma vez que à abertura dos envelopes em sessão pública se dará em 05 de junho de 2018, sendo que o prazo fatalíssimo de interposição da presente medida, nos termos do Edital de Licitação em seus itens nº 4.2 e 4.3 é o dia de 01 de junho de 2018.

Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.881

Assim sendo, incontestemente o aviamento desta medida, o que ora se faz, através de envio eletrônico de correspondência, na data de 01 de junho de 2018, conforme determinação do próprio Ato Convocatório.

## II – DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital para participação do Processo Licitatório 15/2018 – Pregão Presencial nº 09/2018. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, bem como o relatório técnico do Procurador Geral do Município, o Doutor Marco Túlio Batista Salomão, deparou-se com a nova exigência formulada no item nº 8.4-A, que assim foi alterada:

*“8.4-A – Da Qualificação Técnica (OBS: PARA TODOS OS LICITANTES QUE OFERTAREM PROPOSTA PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E/OU SANEANTES E/OU PRODUTOS A SAÚDE)  
8.4-A1 – AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) em vigor.*

*8.4-A2 – Licença de Funcionamento de Estadual ou Municipal (Alvará sanitário) em vigor.”*

Neste sentido, com as vênias que se fazem necessárias, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas e jurisprudências que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### II.a – DA ILEGALIDADE

Inicialmente, em leitura ao parecer do Douto Procurador Municipal, o Doutor Marco Túlio Batista Salomão, o mesmo consignou seu posicionamento, inclusive com à alteração e inclusão da obrigatoriedade da AFE, com os seguintes dizeres:

Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.88

*“entendemos que deve ser destacado que o “COMERCIO VAREJISTA” É AQUELE QUE COMERCIALIZA PRODUTOS EM QUANTIDADE NÃO SUPERIOR AO QUE É DESTINADO AO USO PROPRIO. Assim, ENTENDE-SE QUE OS LICITANTES SERÃO BASICAMENTE EMPRESAS ATACADISTAS, COM CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO.”*

Assim sendo, ao contrário do que se encontra disposto no artigo 3º da lei 8666/93 c/c o artigo 37 da nossa Carta Constitucional, o critério para à definição de empresas ATACADISTAS e as empresas VAREJISTAS, neste certame deixou de ser o LEGAL e vigente em nosso ordenamento, para se aplicar critério subjetivo no referido ato administrativo.

Neste sentido, não pode a Administração Pública deixar de cumprir com disposição e aplicação das disposições normativas, bem como inovar à com “res legis” no sentido inclusive de se deixar de promover uma disputa ampla com a finalidade máxima de se buscar a proposta mais vantajosa para o ente público e seu próprio erário.

Não obstante não ser o mérito para presente impugnação, o critério de divisão e diferenciação entre empresas Varejistas e empresas Atacadistas é disciplinada por inúmeros outros ordenamentos, em especial o arcabouço do Direito Tributário, que determinam claramente suas diferenças, obrigações e direitos em relação não somente à prática de sua mercancia, mas também, em relação ao posicionamento frente ao próprio Estado e seus consumidores.

A busca por um procedimento igualitário, eficiente, moral, impessoal e principalmente regido pela lei, é na verdade, o escopo principal de tais institutos normativos. Para tanto é pacífico o entendimento que tanto os órgãos públicos e

Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.860



seus agentes signatários, bem como todo aquele interessado em participar de procedimentos públicos de aquisição e venda de bens é obrigado a conhecer e a se subordinar a tais regimentos.

Ressaltasse que nosso intuito, em nenhum momento é perturbar ou procrastinar o seletivo certame público, promovido por esta Prefeitura. Tal medida visa garantir e demonstrar nosso conceito em respeitar todas as exigências editais bem como promover dentro da nossa dinâmica procedimental, uma proposta comercial mais vantajosa ao presente certame.

Neste sentido, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ainda nesta mesma, o artigo 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade*

*de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
**(Regulamento)**

Assim sendo, a exigência normativa para apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa nos processos licitatórios somente pode ser suscitada e cobrada conforme determinação legal, ora vigente, o que nesse sentido, não pode ser aplicada para TODAS as empresas que quiserem participar do certame, sob pena, do referido ato além de ser ilegal, o mesmo vai de confronto aos inúmeros princípios administrativos e constitucionais, como a exemplo: “Da proposta mais vantajosa ao erário público”, “Da legalidade e demais outros.

Alias, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em decisão nº TC/6.029/95-7, já manifestou que:

*“... Na fase de habilitação a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.  
(Ministro Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95).”*

O entendimento vigente e majoritário é que, a exigência de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, em nome das empresas licitantes, representa um formalismo excessivo e injustificado, na medida em que a Lei se direciona aos fabricantes dos produtos e àqueles responsáveis pelo seu respectivo armazenamento. Situação esta que não engloba a totalidade dos licitantes que almejam participação no presente certame, em especial está Impugnante.

Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.87



Corroborando com este entendimento, oportuno é a leitura do acórdão na Apelação Cível nº 0013952.43.2009.819.0061 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DA ANVISA PARA COMERCIALIZAR PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. EXIGÊNCIA QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL AO OBJETO DO CONTRATO, NÃO TENDO RESPALDO NA LEI Nº 9782/99, QUE SOMENTE PREVÊ O LICENCIAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM BENS OU PRODUTOS QUE EXPONHAM A RISCO A SAÚDE DAS PESSOAS. AINDA QUE SE RECONHEÇA QUE A EXIGÊNCIA FOI DIRECIONADA A TODOS OS CONCORRENTES, ASSIM NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, FORÇOSO RECONHECER SUA ILEGALIDADE POR DESPROPORCIONALIDADE. TENDO O APELANTE PARTICIPADO DO CERTAME, POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA NO WRIT, HÁ DE SE LHE RECONHECER INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO DIREITO TEM DE TER DEFINITIVAMENTE APRECIADO SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO.*

Na referida decisão, consta expressamente:

*“A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital nº 065/2009, se bem direcionada a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma empresa para vender álcool em gel e pano para limpeza tenha que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da lei nº 9.782/99, em especial, seu art. 8º que dispõe incumbir à Agência Reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos. É certo que Agência Regulamentadora pode*

*interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, senão atua no processo de produção dos mesmos.*

Ademais, corrobora com este posicionamento, o entendimento que o LICITANTE, ao participar de processos públicos de vendas de produtos de Limpeza, Higiene, Saneantes e Afins já sofre a fiscalização municipal, do órgão de fiscalização sanitária, que lhe concede, em tempo devido e desde que satisfeita todas as determinações legais e sanitárias vigente, autorização para o exercício de suas atividades empresariais.

Por fim, oportuno esclarecer que sobre a vigência das disposições normativas e sua vinculação, o artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 16 de 1º de Abril de 2014, que disciplina a relação entre a AFE e as empresas Varejistas, CONTINUA EM PLENA VIGÊNCIA e não foi a mesma em momento algum suprimida e/ou derogada ao ponto de deixar de surtir seus efeitos, inclusive perante este Certame.

Ou seja, na medida que o indigitado item 8.4.A do referido Edital está a exigir que TODOS proponentes que quiserem participar do referido certame tenham que apresentar a AFE – Autorização de Fornecimento expedido pela ANVISA, não resta nenhuma dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora, ilegal e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.861

**III – DO PEDIDO**

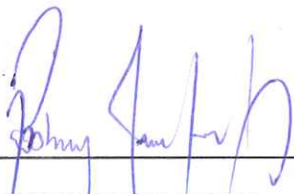
Em face de todo o exposto, nada mais a relatar requer-se a Douta Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de sua Presidente para que promova o recebimento desta impugnação e após análise dos termos e fundamentos, que seja a mesma julgada PROCEDENTE, para que seja declarado nula a determinação de que TODAS as empresas participantes sejam obrigadas à apresentar a AFE – Autorização de Fornecimento expedido pela Anvisa, ficando tão somente esta obrigação para as empresas que em seu regime fiscal e tributário sejam Atacadistas, conforme disposição do artigo 5º da Resolução Colegiada de n.º 16 de 01 de abril de 2014.

Por consequência que seja após análise desta impugnação, republicado o referido Edital reabrindo assim o prazo conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, com as alterações que se fazem necessárias.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Contagem, 01 de Junho de 2018.



Rodney Fernandes do Espírito Santo  
ADVOGADO - OAB/MG 104.868

ARTE ORIGINAL LTDA.

RODNEY FERNANDES DO ESPIRITO SANTO.

CNPJ: 23.407.083/0001-33



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO - CREDENCIAMENTO

### OUTORGANTE

**ARTE ORIGINAL LTDA - ME**, com sede em Contagem/MG, na Av. João César de Oliveira, nº 2660, Loja 11 - Eldorado inscrita no CNPJ sob o nº 23.407.083/0001-33, por seu representante legal o Sr. Romero Fernandes do Espírito Santo, nacionalidade brasileira, portador da Carteira de Identidade nº M-3.951.886, CPF nº 808.134.456-04;

### OUTORGADO

**Adauri Eustáquio Moreira**, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-3.348.750 e CPF nº 538.145.506-25, nacionalidade Brasileira, Solteiro, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660, Lj 11 - Centro - Eldorado - Contagem - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Aline Kethlen Miguel da Silva** portador da Carteira de Identidade RG nº MG- 19.412.243 e CPF nº 138.834.776-80, nacionalidade Brasileira, Solteiro, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660, Lj 11 - Centro - Eldorado - Contagem - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Daniel Rodrigo dos Santos**, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-8.885.439 e CPF nº 044.180.716-01, nacionalidade Brasileiro, Solteiro, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Débora Cristina Filomeno de Assis** portadora da Carteira de Identidade RG nº MG-17.154.285 e CPF nº 112.968.046.07, nacionalidade Brasileira, Casada, credenciada com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Kelle Kesiane Silva Costa**, portadora da Carteira de Identidade RG nº MG-10.049.317 e CPF nº 061.948.486-18, nacionalidade Brasileira, Casada, credenciada com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Luciano de Almeida Fagundes**, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-8-591.700 e CPF nº 035.914.736-42, nacionalidade Brasileira, Casado, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660, Lj 11 - Centro - Eldorado - Centro - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Marcelo Magalhães**, portador Carteira de Identidade RG nº MG-7.112.466 e CPF nº 026.888.556-70, nacionalidade Brasileira, Casado, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Márcia Aparecida Teixeira Sampaio Guimarães**, portadora Carteira de Identidade RG nº M-8.280.637 e CPF nº 035.854.586-29, nacionalidade Brasileira, Casada, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Nathália Fonseca Gonçalves**, portadora Carteira de Identidade RG nº M-14.607.789 e CPF nº 098.007.626-98, nacionalidade Brasileira, Casada, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Robson Fernandes do Espírito Santo**, portador de Carteira de Identidade RG nº MG-8.980.464 e CPF nº 030.263.666-84, nacionalidade Brasileira, Casado, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660, Lj 11 - Centro - Eldorado - Centro - MG - Tel.: (31) 2103-9900

**Rodney Fernandes do Espírito Santo**, portador de Carteira de Identidade RG nº MG-7.976.618 e CPF nº 030.263.716-88, nacionalidade Brasileira, Casado, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660, Lj 11 - Centro - Eldorado - Centro - MG - Tel.: (31) 2103-9900


**Rodrigo Fernandes do Espírito Santo**, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-10.155.857 e CPF nº 060.676.076-89, nacionalidade Brasileiro, Casado, credenciado com endereço comercial na Av. João César de Oliveira, 2660 - Lj.11 - Centro - Eldorado - MG - Tel.: (31) 2103-9900

### PODERES

Poderes específicos para, assinar propostas e documentação, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamentos da documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formular ofertas e lances de preços em pregões, assinar contratos e todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato dos respectivos processos.

Esta procuração terá validade até: 31 de Dezembro de 2018.

Contagem, 02 de Janeiro de 2018.

  
Romero Fernandes do Espírito Santo  
C.I.: M-3.951.886

CARTÓRIO NOGUEIRA  
 REGISTRO CIVIL E EXPEDIENTADO  
 AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, Nº 1548 • CEP 32310-000 • ELDORADO  
 CONTAGEM • MG • TEL: 31 3399.1400 • contato@cartorionogueira.com.br  
 www.cartorionogueira.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conferida e achada conforme o original que me foi  
 exibido, do que dou fé.  
 Contagem, 23/02/2018

Jaqueline Salgado Dias - Escrevente  
 Emol.: R\$4,80 TFJ.: R\$1,49 Total: R\$6,29



CARTÓRIO NOGUEIRA  
 REGISTRO CIVIL E EXPEDIENTADO  
 AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, Nº 1548 • CEP 32310-000 • ELDORADO  
 CONTAGEM • MG • TEL: 31 3399.1400 • contato@cartorionogueira.com.br  
 www.cartorionogueira.com.br

**RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA**  
 Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) indicada(s) de  
 (DLF18794) ROMERO FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO XXXXXXXX  
 Contagem, 02/01/2018 09:24:03 21810

Gabriel Ribeiro Garro - Escrevente  
 Emol.: R\$4,80 TFJ.: R\$1,49 Total: R\$6,29  
 LATOISLAINE NEDEIROS





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
RODNEY FERNANDES DO ESPIRITO SANTO

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF**  
MG796618 SSP MG

**CFF** 030.263.716-88 **DATA NASCIMENTO** 20/03/1977

**FILIAÇÃO**  
FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO  
AUREA BATISTA DO ESPIRITO SANTO

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB**  
AB

**Nº REGISTRO** 01211737623 **VALIDADE** 09/03/2020 **1º HABILITAÇÃO** 09/10/1995

**OBSERVAÇÕES**

*Rodney Fernandes do Espirito Santo*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** BELO HORIZONTE, MG **DATA EMISSÃO** 10/03/2015

*Andrea Vacchiano*  
Diretora Detran/MG  
ASSINATURA DO EMISSOR

89848320858  
MG469466375

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1092771159

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1092771159

**CARTÓRIO NOGUEIRA**  
AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, Nº 1548 • CEP 32310-000 • ELDORADO CONTAGEM • MG • TEL.: 31 3399.1400 • contato@cartorionogueira.com.br  
www.cartorionogueira.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Conferida e achada conforme o original que me foi exibido, do que dou fé.  
Contagem, 24/05/2017

Marlene Alves dos Santos Silva - Escrevente  
Emol.: R\$4,80 T.F.J.: R\$1,49 Total: R\$6,29

3399-1400  
Cartório Nogueira  
Contagem

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICAÇÃO  
CQL 43616